



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.007512/2008-05
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.254 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXATIDÃO MATERIAL.
Embargante PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 01/05/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL. ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO QUE INDEVIDAMENTE CITOU QUE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DEIXARIA DE SER APRECIADO POR AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA AO COLEGIADO. ENTRETANTO TAL PEDIDO ERA AUSENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. O QUE IMPLICA EM INEXATIDÃO MATERIAL E NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ACÓRDÃO.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para rerratificar Acórdão nº 2803-004.117, da 3ª Turma Especial, datado de 12/02/2015, devendo ser considerado não escrito o último parágrafo da fl. 322 do processo, ou oitava folha do acórdão, dando a esse efeitos meramente integrativos, mantendo *in totum* a decisão anterior de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique

Processo nº 18186.007512/2008-05
Acórdão n.º **2202-003.254**

S2-C2T2
Fl. 364

Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa e José Alfredo Duarte Filho.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF encerra o Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRV, referente ao recolhimento espontâneo feito pelo Sr. Paulo Cesar Sumavielle Evangelista, para as competências 01/1991 a 04/1997, conforme requerimento, de fls. 01 e 02, apresentado em 23/06/2008.

O requerimento foi acompanhado dos documentos, de fls. 04 a 136.

O interessado apresentou nova petição, as fls. 138 a 140, recebida, em 12/04/2010, acompanhada pelos documentos, de fls. 141 a 174.

O administrado apresentou nova petição, as fls. 178, recebida, em 09/02/2011.

O contribuinte apresentou nova, as fls. 181, recebida, em 18/07/2011, onde reitera o pedido de benefício da Lei 11.741/2003.

A Derat/Diort/Eqcop por intermédio do Despacho Decisório, de fls. 191 a 193, indeferiu a restituição pleiteada por considerar ter ocorrido a prescrição do direito.

O peticionante foi comunicado dessa decisão pela notificação nº 2.373/2012, fls. 196, em razão disso apresentou a petição, de fls. 197 a 206, Manifestação de Inconformidade, acompanhada dos documentos, de fls. 207 a 209, remetida via postal, em 23/08/2012.

O interessado apresentou nova Manifestação de Inconformidade, também, remetida via postal, em 11/09/2012, fls. 210 a 220, acompanhada dos documentos, de fls. 221 a 225, repetida, as fls. 226 a 241.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 16-42.036 - 12ª Turma da DRJ/SP1, em 22/11/2012, fls. 243 a 252.

A Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente.

Consta, as fls. 255, o AR que remeteu ao contribuinte a notificação 2.372/2012, de fls. 196.

O contribuinte remete via postal, envelope, de fls. 257, datado, de 24/03/2014, com nova Manifestação de Inconformidade, fls. 258 e 259, acompanhado dos documentos, de fls. 260 a 274.

Consta, as fls. 277 e 278, uma novo requerimento protocolizado pelo contribuinte, em 24/02/2014, acompanhado dos documentos, de fls. 279 a 291.

Consta, também, as fls. 295 e 296, requerimento manuscrito pelo contribuinte, recebido, em ilegível/01/2014, acompanhado dos documentos, de fls 297 e 298.

Pelo Termo de Vista, Ciência e Recebimento, de fls. 302, o contribuinte interessado tomou ciência do Acórdão nº 16-42.036, em 02/04/2014.

O peticionante administrado apresentou Recurso Voluntário, em 03/04/2014, conforme petição com razões recursais, as fls. 304 a 311, acompanhado dos documentos, de fls. 312.

As razões recursais estão assim resumidas.

Preliminar.

- que a prescrição do direito de restituição das contribuições previdenciárias, não pode ser contada pelo artigo 253, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sem a aplicação de uma regra de transição, pois isso fere a segurança jurídica, cita precedente do STF;

Mérito.

- que não houve inércia do recorrente a justificar a aplicação da prescrição ou da decadência, pois desde 1997 vem defendendo seus direito na justiça especializada ante a fraude praticada pelo empregador;
- que o recorrente não se conforma com a aplicação literal do texto normativo, devendo a contagem do prazo prescricional ser contada a partir do trânsito em julgado do poder judiciário esfera competente para julgar casos do tipo, dessa forma o ano inicial para o marco da prescrição é 2006 e não 1997 como quer o fisco e tendo o contribuinte ingressado como o pedido administrativo em 2008 é tempestiva sua reclamação, sendo plausível que o requerente aguardasse a decisão judicial para agir;
- que denegar decisão judicial é afrontar o que a CF assegura e menoscar o Poder Judiciário;
- que o artigo 253, do RPS não se aplica ao caso, pois entre 1991 e 1997 o recorrente não sabia de forma categórica que o pagamento era indevido, confirmando a decisão judicial que o verdadeiro sujeito passivo era o empregador, só sabendo isso o recorrente em 2006;
- que não é razoável a aplicação do artigo 168, II, do CTN ao presente caso, pois não houve decisão administrativa definitiva e nem judicial condenando a autarquia;
- que o verdadeiro sujeito passivo é o empregador e não o recorrente, sendo o recorrente mero interessado;
- que no acórdão *a quo* nada se fala sobre o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o vínculo empregatício, decisão que demonstra que sujeito passivo é o empregador e não o recorrente, assim a partir de 2006, tornou o recorrente legítimo detentor do

direitos, sendo o prazo de cinco anos restituído, não cabendo falar em prescrição;

- que é contraditório a aplicação da decadência, pois entende o recorrente que o direito persiste, tendo sido inicialmente esposada tese de prescrição;
- que os julgadores não se debruçaram sobre os reais fatos e as especificidades do caso, não tendo o trânsito em julgado sequer sido analisado;
- Requerimento: a) que essa E. CSRF reconheça a insubsistência e a improcedência da negativa do r. Acórdão; b) acolhendo o Recurso para deferir a restituição das competência 04/1991 a 04/1997, conforme pedido de 24/06/2008.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 314.

O autos foram remetidos ao CARF, fls. 314.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 11/09/2014, Lote 05, fls. 315.

O Recurso Voluntário foi julgado na assentada, de 12/02/2015, pelo Acórdão Nº 2803-004.117, pelo qual o recurso foi negado.

Todavia, uma vez tomado conhecimento daquela decisão, o recorrente propôs Embargos de Declaração, fls. 330 e 341, onde alegou em síntese o que a seguir se transcreve.

- Incorreu na mesma tese falaciosa adotada pelo julgador de primeira instância, qual seja, a de restringir a análise do caso concreto somente quanto ao aspecto de prescrição e decadência;
- que o relator nada falou sobre o trânsito em julgado da decisão da justiça especializada, o que tornou a decisão obscura nesse ponto;
- que o acórdão é obscuro no que tange a negativa de conhecimento do pedido da compensação, pois o contribuinte não encontrou nos autos pedido nesse sentido;
- Por fim, requer o embargante: a) que as argumentações apresentadas nos presente embargos, melhor esclareçam a motivação da ação principal protegendo o direito de restituição, devendo a contagem da prescrição iniciar-se em 06/2006 como decorrência do trânsito em julgado da ação trabalhista.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, pois o relator entendeu pela inexistência das obscuridades suscitadas, o que está demonstrado no Despacho de Inadmissibilidade, de fls. 360 a 362.

Processo nº 18186.007512/2008-05
Acórdão n.º **2202-003.254**

S2-C2T2
Fl. 368

No entanto, o relator converteu os embargos de declaração em Embargos Inominados ante a ocorrência de inexatidão material.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Os Embargos de Declaração foram propostos, porém recebidos e admitidos como Embargos Inominados ante a existência de inexatidão material no Acórdão do Recurso Voluntário, bem como a expressa previsão para tal no Portaria MF 343/2015 - Regimento Interno do CARF, assim sendo ele merece ser apreciado.

O Acórdão do Recurso Voluntário nº 2803-004.117 - 3ª Turma Especial, datado de, 12/02/2015, trouxe em sua oitava folha em seu último parágrafo, fls. 322, do processo, o que abaixo transcrevo.

O pedido de compensação de ofício com créditos deferidos administrativamente, não será apreciado por essa colegiado, haja vista que a matéria está fora da competência desse órgão, sendo exclusiva da autoridade da DRF, onde o pleito deve ser levado a consideração.

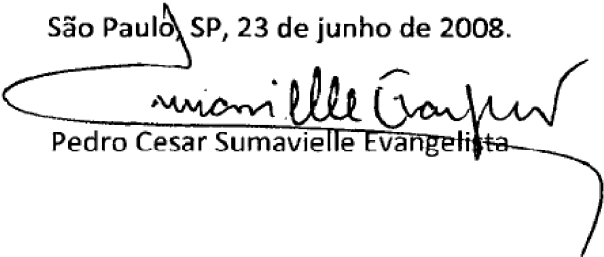
Ocorre, porém, que em seu Recurso Voluntário o peticionante não fizera tal pedido.

A citação indevida da negativa de análise do pedido de compensação se deu, em razão de haver uma menção genérica da expressão compensação na petição inicial do presente contencioso, como a seguir exposto, haja vista que é praxe muito comum nessa esfera o contribuinte em pedidos sucessivos pleitear as duas "vantagens".

Declara, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações acima, e os documentos apresentados, e que não foram pleiteadas por via judicial e nem compensadas as importâncias ora requeridas.

Termos em que
P. deferimento.

São Paulo, SP, 23 de junho de 2008.


Pedro Cesar Sumavielle Evangelista

Contudo, não havendo tal pedido no Recurso Voluntário do contribuinte, tal parágrafo deve ser considerada sem efeito e não escrito, embora em nada afete a decisão daquele acórdão.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por acolher os Embargos Inominados para reratificar Acórdão nº 2803-004.117 - 3ª Turma Especial, datado de, 12/02/2015, do Recurso Voluntário, devendo ser considerado não escrito o último parágrafo, da fls. 322, do processo, ou oitava folha do acórdão, dando a esse efeitos meramente integrativos da decisão anterior, mantendo *in totum*, o que decidido no acórdão guerreado negando provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo direito creditório algum ao recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.